



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001590-64.2020.8.26.0011/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATO ALVES SANT'ANNA ME, é embargado CONDOMÍNIO EXUBERANCE.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 14 de abril de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE PINHEIROS – 5ª VARA CÍVEL**

Embargante: **RENATO ALVES SANT'ANNA ME**

Embargado: **CONDOMÍNIO EXUBERANCE**

VOTO Nº 45.975

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão de fls. 1150/1161, que não conheceu da apelação, opõe a apelante embargos de declaração.

Reitera, preliminarmente, o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. No mérito, alega que o v. acórdão é omissão. Anota que não foi intimado do cálculo realizado pela serventia. Sustenta que, após lhe ser negada a gratuidade processual, recolheu o preparo recursal, cujo valor é expressivo, considerando que não possui posses. Afirma que recolheu o valor da condenação devidamente atualizado, sem inserir juros, uma vez que eles têm por objetivo remunerar o credor e não aumentar os recolhimentos tributários. Afirma que a Lei Estadual não impõe ao jurisdicionado a adição de juros ao valor da condenação, mas tão somente a atualização monetária. Assevera que não foi intimado para recolher a diferença devida, o que contraria o art. 1.007, § 2º, do CPC. Aduz que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos.

Mantido o indeferimento da tramitação do processo em segredo de justiça, o processo está em termos de julgamento.

É o relatório.

A embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de

embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Anote-se que, conquanto o julgador não seja obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar os motivos que entende suficientes para proferir sua decisão¹, é certo que todas as questões suscitadas nos autos foram enfrentadas. Integram o r. aresto, de forma clara e exaustiva, as razões pelas quais o apelo não foi conhecido por deserção, as quais, aliás, estão de acordo com precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Transcrevam-se, por oportuno, excertos do v. acórdão:

“Dada oportunidade à apelante para que recolhesse o preparo, no prazo de cinco dias, após o indeferimento da gratuidade processual, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC (fls. 1084/1085), ela depositou o valor de R\$15.133,24 (fls. 1089/1090), montante inferior ao devido, uma vez que não corresponde ao valor atualizado da condenação na data do pagamento.

A propósito, oportuno anotar que a obrigatoriedade de recolhimento do preparo tendo por base o valor atualizado da condenação é matéria consolidada no Col. Superior Tribunal de Justiça², constando, inclusive, do site deste E. Tribunal de Justiça informação a esse respeito³. A atualização foi, ademais, devidamente observada no cálculo apresentado pela serventia e juntado aos autos à fl. 1057, elaborado com o fim de auxiliar o juízo na verificação do valor do preparo a ser recolhido.

Destaque-se ainda que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, quando há condenação, o valor do

¹ A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ: AgRg no AREsp 1328316/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019.

² PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO. CUSTAS. Preparo. As custas judiciais são calculadas sobre o valor da causa atualizado no momento do preparo da apelação. (REsp 96.842/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 147).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 336).

³ <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preparo deve ser calculado sobre o valor fixado na sentença. *In casu*, no r. julgado atacado, de forma expressa, foi estabelecida a obrigação de pagamento da recorrente da quantia de R\$288.532,96, corrigida pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça desde a distribuição da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Melhor explicando, na forma da lei, deveria a parte elaborar o cálculo do preparo considerando o exato valor da condenação que lhe foi imposta, ou seja, a importância de R\$288.532,96 acrescida dos encargos da mora.

Enfim, competia à recorrente proceder à atualização do valor da condenação até a data do recolhimento e, só então, calcular o preparo à razão de 4% do produto obtido, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso registrar também que, no ato da interposição do apelo, a apelante não recolheu nenhuma quantia em vista do pedido de gratuidade processual, de modo que, diante do seu indeferimento, por força do que estabelece o art. 101, § 2º, do CPC⁴, era necessário o pagamento integral pela parte da taxa judiciária, sob pena de não conhecimento do recurso. Desse modo, é inaplicável ao caso o art. 1.007, *caput* e § 2º, do CPC, segundo o qual deve ser concedida oportunidade ao recorrente de complementar o preparo recolhido em valor insuficiente no ato da interposição do recurso, situação distinta da ora em análise”.

Enfim, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não implica obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

Por essa razão, não há falar em omissão ou afronta a dispositivo legal, até porque, como se sabe, o prequestionamento que viabiliza o acesso às instâncias extraordinária e especial é temático, não numérico.

Se a parte entende que houve afronta à lei, cabe a ela manejar Recurso Especial (artigo 105, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas

⁴ Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no artigo 1.022 do CPC.

Assim, inexistindo os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, fica evidente que o presente recurso expressa única e simplesmente a discordância da embargante acerca do resultado do julgamento, que almeja a prolação de nova decisão, incabível por esta via.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator